

LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2013

DATA: 05 de Abril de 2013.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A APROVAR LOTEAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo Municipal a aprovar loteamento para implantação de unidades habitacionais de interesse social no imóvel denominado Parte do Lote da reserva “C”, com a área de 121.000,00 m², situado neste município, devidamente matriculado sob o no. 8.104, no Cartório de Registro de Imóveis (1º Ofício) de Foz do Iguaçu, Paraná, através do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com até 403 unidades habitacionais, tendo o Banco do Brasil como agente financeiro e a Construtora Yapó Ltda. como construtora, parceiros da COHAPAR, através do Programa Morar Bem Paraná, do Governo do Estado e Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal.

Art. 2º.- O imóvel descrito no caput do artigo 1º fica incluído no quadro do perímetro urbano deste município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná.

Art. 3º.- No loteamento descrito no caput do artigo 1º. Deverá atender no mínimo:

Área mínima de cada lote:	125,00 m ²
Testada mínima de cada lote:	7,50 m
Recuo mínimo frontal:	3,00 m
Recuo mínimo lateral:	1,50 m
Recuo mínimo de fundos:	1,50 m

§ 1º.- As edificações poderão ser construídas nos recuos laterais e de fundos, desde que sejam paredes sem aberturas, ou seja, parede “cega”.

§ 2º.- Os demais parâmetros referente às edificações deverão atender às demais legislações municipais vigentes.

Art. 4º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar loteamento recebendo como doação ao Município o “arruamento” e a “reserva técnica”.

Art. 5º.- O loteamento descrito no caput do artigo 1º deverá ter no mínimo a seguinte infra-estrutura: meio-fio, rede de galerias de águas pluviais, bocas de lobo, pavimentação asfáltica, sinalização viária vertical e horizontal, calçada em “paver” com piso podotátil (largura mínima de 50 % do passeio), rede de distribuição de energia elétrica, rede de iluminação pública, rede de água potável, rede coletora de esgotamento sanitário, bem como o projeto de arborização pública.

Art. 6º.- Fica proibido o Poder Executivo Municipal de expedir Alvará de Funcionamento nos lotes provenientes do loteamento descrito no caput do artigo 1º, exceto ao Microempreendedor Individual (MEI) que se enquadre nas posturas e normas sanitárias vigentes e nos lotes das Quadras N.ºs. 14 e 16 (quatorze e dezesseis).

Art. 7º.- Na implantação das unidades habitacionais de interesse social, a aprovação do loteamento, a aprovação dos projetos, o alvará de construção e a carta de habitação do loteamento descrito no caput do artigo 1º, ficam isentos de todas as taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 8º.- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 05 de Abril de 2013.

CLAUDIO EBERHARD
Prefeito